

SECÇÃO REGIONAL DOS AÇORES

Sumário:

1. O modelo que desenvolve o critério de adjudicação da proposta economicamente mais vantajosa, na medida em que fez uso de escalas de pontuação que comportam intervalos classificativos que não foram devidamente concretizados, fazendo uso de paradigmas de referência vagos e indeterminados, viola o disposto nos artigos 132.º, n.º 1, alínea *n*), e 139.º, n.ºs 2 e 5, do CCP, pondo também em causa a objetividade e a transparência que deveria ter norteado o referido critério de adjudicação.
2. A exclusão das propostas de preço anormalmente baixo, sem a realização de contraditório específico a operar nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do CCP, destinado a confirmar a seriedade dos preços anormalmente baixos propostos, quando os elementos disponíveis não revelavam tratar-se de propostas manifestamente carentes de credibilidade, consubstancia uma ilegalidade.
3. Estas ilegalidades mostram-se suscetíveis de alterar o resultado financeiro do contrato, na medida em que, por um lado, poderão ter afastado do procedimento adjudicatório potenciais interessados em contratar e impedido a entidade adjudicante de receber outras propostas eventualmente mais vantajosas do que a apresentada pelo adjudicatário e, por outro, conduziram à exclusão de propostas cujos preços são inferiores aos propostos pelo adjudicatário.
4. A desconformidade dos atos e contratos com as leis em vigor que implique ilegalidade que altere ou possa alterar o respetivo resultado financeiro constitui fundamento de recusa do visto, nos termos da alínea *c*) do n.º 3 do artigo 44.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto.

ALTERAÇÃO DE RESULTADO FINANCEIRO POR ILEGALIDADE /
AQUISIÇÃO DE BENS / AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS /
CONCURSO PÚBLICO / CRITÉRIO DE ADJUDICAÇÃO /

FISCALIZAÇÃO PRÉVIA / PREÇO ANORMALMENTE BAIXO /
RECUSA DE VISTO / RESTRIÇÃO DE CONCORRÊNCIA

Conselheiro Relator: António Francisco Martins

Decisão n.º 003/2016 - SRA

Processo n.º 003/2016

Sessão ordinária – 27/05/2016

Sumário:

1. O recurso ao procedimento de recuperação financeira municipal é, para os municípios que se encontrem numa situação de rutura financeira, uma medida obrigatória, assumindo uma natureza juridicamente vinculativa, com todas as consequências que comporta.
2. A recuperação financeira realiza-se através de contrato celebrado entre o Fundo de Apoio Municipal e o município, denominado por programa de ajustamento municipal (PAM), o qual deve especificar as medidas que permitam a redução do endividamento municipal até ao limite legal, mediante mecanismos de reequilíbrio orçamental, de reestruturação de dívida (financeira e não financeira) e, se necessário, de assistência financeira (a concretizar por meio de empréstimos remunerados ou prestação de garantias).
3. A assistência financeira assume uma natureza subsidiária em relação às medidas de reequilíbrio orçamental e de reestruturação financeira, o que implica, designadamente, que devam ser observadas as regras previstas no artigo 38.º e ss. da Lei n.º 53/2014 e que não possa ser utilizada para acomodar dívida que não esteja incluída no PAM.
4. Os mecanismos de reestruturação de dívida e de assistência financeira podem, no limite, abranger as dívidas que o município venha a assumir no âmbito dos processos de dissolução de empresas locais que estejam nas circunstâncias previstas no n.º 1 do artigo 62.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto.

5. Dívida, para os efeitos do PAM, não pode deixar de se reportar a “passivo”, “contas a pagar” ou “pagamentos em atraso”, conceitos perfeitamente claros nas definições contidas no artigo 3.º, alíneas *c)*, *d)* e *e)*, da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro.
6. As quantias disponibilizadas ao Município em situação financeira grave provêm dos restantes municípios e do Estado, comportando, na prática, a concessão de empréstimos que se justificam no âmbito do mecanismo de solidariedade intermunicipal, só sendo assim compatíveis com o princípio da autonomia local, se os seus objetivos de resolução do endividamento forem estritamente cumpridos.
7. A utilização da assistência financeira, sem precedência da realização do processo negocial devido, para promover a execução de obra pública e para satisfazer a totalidade da dívida de uma empresa local em que o Município detém apenas 51% do capital social, colide com as normas e princípios referidos.

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO / FISCALIZAÇÃO PRÉVIA / FUNDO DE APOIO MUNICIPAL / MUNICÍPIO / NORMA FINANCEIRA / NULIDADE / PROPOSTA DE AJUSTAMENTO MUNICIPAL / RECUSA DE VISTO

Conselheiro Relator: António Francisco Martins

Decisão n.º 017/2016 - SRA

Processo n.º 091/2016

Sessão ordinária – 30/11/2016

Sumário:

1. O procedimento de formação do contrato de aquisição de bens – concurso público com publicidade internacional – decorreu ao abrigo do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A, de 29 de dezembro, que aprovou o Regime Jurídico dos Contratos Públicos na Região Autónoma dos Açores (RJCPRAA).

2. Está fora da competência legislativa própria da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores legislar sobre o regime de aquisição de bens e, assim, o artigo 1.º, n.ºs 1 e 2, do RJCPRAA, ao estatuir amplamente sobre a contratação pública, na parte em que abrange os contratos de aquisição de bens, enferma de inconstitucionalidade orgânica, por violação das disposições conjugadas dos artigos 112.º, n.ºs 4 e 8, e 227.º, n.º 1, alíneas a) e x), ambos da Constituição da República Portuguesa.
3. Por conseguinte, decide-se recusar a aplicação do artigo 1.º, n.ºs 1 e 2, do RJCPRAA, quando invocado em concurso público de aquisição de bens, por enfermar de inconstitucionalidade orgânica.
4. Procedendo à aplicação do Código dos Contratos Públicos e do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/A, de 28 de julho, na redação dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2009/A, de 6 de agosto, reprimido por força do artigo 282.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, nada obsta, porém, a que se conceda o visto.

AQUISIÇÃO DE BENS / ESTATUTO-POLITICO ADMINISTRATIVO /
FISCALIZAÇÃO PRÉVIA / INCONSTITUCIONALIDADE /
PUBLICAÇÃO DE CONCURSO

Conselheiro Relator: António Francisco Martins

Relatório de Auditoria nº 001/2016 - FS/SRA

Processo nº: 3/2015-FS

21.01.2016

ASSUNTO: Auditoria às contas do Grupo SATA (2009-2013)

Conselheiro Relator: António Francisco Martins

ACOLHIMENTO DE RECOMENDAÇÕES / AUDITORIA ORIENTADA /
COMPENSAÇÃO FINANCEIRA / CONCURSO INTERNACIONAL /
DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO ESTRUTURAL / FEDER / RE-

ESTRUTURAÇÃO FINANCEIRA / SETOR EMPRESARIAL PÚBLICO
/ SISTEMA DE CONTROLO INTERNO / SOCIEDADE DE CAPITAL
EXCLUSIVAMENTE PÚBLICO / SUSTENTABILIDADE / TRANS-
PORTE AÉREO

Relatório de Auditoria nº 013/2016 - FC/SRA

Processo nº: 15-210-FC1

09.09.2016

ASSUNTO: Auditoria aos adicionais ao contrato de empreitada de construção da 1.ª fase do Parque de Exposições da ilha Terceira

Conselheiro Relator: António Francisco Martins

AJUSTE DIRETO / AUDITORIA ORIENTADA / AUTORIZAÇÃO DE
DESPESAS / CONCORRÊNCIA / CONTRATO ADICIONAL / EM-
PREITADA DE OBRAS PÚBLICAS / PAGAMENTO EM ATRASO /
PUBLICAÇÃO OBRIGATÓRIA / RECOMENDAÇÕES / RELEVAÇÃO
DA RESPONSABILIDADE FINANCEIRA.

